

SÚMULA N. 244

Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

Referência:

CP, art. 171, § 2º, VI.

CPP, arts. 69, I; e 70.

CC	1.932-0-MG	(3ª S, 20.6.1991 – DJ de 30.9.1991)
CC	3.283-0-PR	(3ª S, 1.4.1993 – DJ de 30.8.1993)
CC	6.129-0-GO	(3ª S, 17.3.1994 – DJ de 30.5.1994)
CC	15.038-0-RS	(3ª S, 10.9.1997 – DJ de 16.3.1998)
CC	19.777-0-SP	(3ª S, 12.8.1998 – DJ de 8.9.1998)
CC	20.880-0-CE	(3ª S, 25.11.1998 – DJ de 17.2.1999)
CC	21.700-0-PA	(3ª S, 24.6.1998 – DJ de 17.8.1998)

Terceira Seção, em 13.12.2000.

DJ de 1.2.2001, p. 302.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.932 – MG

(Registro n. 91.0055794)

Relator: Ministro Carlos Thibau
Autora: Justiça Pública
Ré: Sônia Maria Duque Novaes
Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG
Suscitado: Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ

EMENTA: Processual Penal – Competência – Emissão de cheque sem provisão de fundos.

Aplicação da Súmula n. 521 do egrégio STF, **in verbis**:

“O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.”

Conflito conhecido para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ora suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 20 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente.

Ministro Carlos Thibau, Relator.

Publicado no DJ de 30.9.1991.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte-MG suscitou conflito negativo de competência para

processar e julgar estelionato, sob a modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2º, VI, do CP), emitido contra o Banco Nacional S/A, Agência no Rio de Janeiro, onde se deu a recusa do pagamento (fls. 63/64).

Alega que a competência é do Juízo Criminal do Rio de Janeiro, em virtude da conexão, porque o cheque, antes de utilizado como meio de pagamento, foi furtado da emitente, após sua assinatura, na cidade do Rio de Janeiro.

Parecer da douta SGR, às fls. 67/68, pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ora suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): O MM. Juiz suscitado se deu por incompetente por entender que o cheque falsificado foi usado em Belo Horizonte, foro competente para o feito, por se tratar de estelionato previsto no **caput** do art. 171 do CP (fl. 54).

O argumento não procede, porque o inquérito policial foi instaurado para apurar eventual responsabilidade criminal da emitente do cheque, Sônia Maria Duque Novaes, por emissão, sem provisão de fundos (fls. 2/3), e não para apurar o alegado furto, de que se diz vítima, e que será objeto de processo. Assim, aplica-se na hipótese a Súmula n. 521 do egrégio STF, **in verbis**:

“O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.”

A recusa do pagamento pelo sacado se deu na Agência Ferroviária, estabelecida na Praça Procópio Ferreira, na cidade do Rio de Janeiro (fl. 5).

Ainda é recomendável o foro do Rio de Janeiro como competente, diante da conexão prevista no art. 76, III, do CPP, por ter ocorrido naquela cidade o alegado furto do talonário de cheques da indiciada, onde, com a junção dos processos, terá o julgador uma perfeita visão do quadro probatório.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ora suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.283-0 – PR

(Registro n. 92.0018524-0)

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Cambé-PR
Suscitados: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franca-SP e Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo-SP
Autora: Justiça Pública
Réus: José de Oliveira, Dilson de Souza e Ademir José Hrescak
Advogados: Francisco Lopes e outro

EMENTA: CC – Constitucional – Processual Penal – Competência – Cheque sem fundos.

O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é de local onde se deu a recusa do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Rolândia-PR, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília-DF, 1ª de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator.

Publicado no DJ de 30.8.1993.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Cuidam os autos de conflito de competência, tendo por suscitante o Juízo de Direito da Vara Criminal

de Cambé-PR e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franca-SP e o Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Noticiam os autos que foi instaurado inquérito policial pela Delegacia de Cambé-PR, figurando como indiciados José de Oliveira, Dilson de Souza e Ademir Hresck, os quais teriam praticado diversos estelionatos em localidades diferentes.

Apurou-se que os acusados constituíram sociedade em Rolândia-PR e através de compras de mercadorias emitiam cheques “pré-datados”, sem a devida provisão de fundos, contra lojas e distribuidoras em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Ibitinga-SP, Mandaguari-PR, Franca-SP e São Paulo – capital.

Instruído o feito e distribuídos os autos, o ilustre Promotor de Justiça de Cambé requereu fosse declinada a competência em favor da Comarca de Franca ou Ibitinga onde teriam sido cometidas duas infrações em cada cidade.

O MM. Juiz de Direito de Franca considerou que, naquela cidade, nenhum delito teria sido praticado, remetendo os autos à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, onde, insinuada conexão existente nos autos, entendeu-se pelo envio, novamente, a Cambé.

Em Cambé entendeu-se não haver consumação do crime de estelionato, apenas apreensão de mercadorias.

Suscitou-se o presente conflito.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, opina pelo conhecimento do conflito, para que se declare competente o Juízo da Comarca de Rolândia-PR, para processo e julgamento do feito. (fls. 141/143).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): Trata-se de matéria conhecida. O Réu emitiu alguns cheques ao fundamento de que eram para pagar compras. Por insucesso comercial, tais cheques não foram honrados.

Acompanho tanto a fundamentação como a conclusão do parecer da douta Subprocuradora Dra. Delza, no sentido de aplicar a súmula do Supremo Tribunal Federal, posto que a competência se firma pelo local em que o cheque não foi honrado.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Comarca de Rolândia, no Paraná.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 6.129-6 – GO

(Registro n. 93.0026391-9)

Relator: Ministro José Cândido de Carvalho Filho
Autora: Justiça Pública
Suscitante: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás
Suscitados: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Goiânia-GO e Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituiutaba-MG
Réus: José Caetano Borges Neto e outros

EMENTA: Conflito de competência – Estelionato – Emissão dolosa de cheque sem fundo – Súmula n. 521 do STF.

O foro competente é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituiutaba-MG, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília-DF, 17 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente.

Ministro José Cândido de Carvalho Filho, Relator.

Publicado no DJ de 30.5.1994.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho: Do parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, transcrevo esta passagem, como relatório:

“Trata-se de conflito de competência, suscitado nos autos de inquérito policial, onde se apura delito de estelionato praticado por José Caetano Borges Neto e outros, por terem adquirido produtos agropecuários da empresa Microgoiás – Comércio e Representações Ltda, de propriedade de Rubem Henrique Rebollo, utilizando-se de cheque sem fundos para o pagamento de parte da dívida” (fl. 185).

Conclui a parecerista acertadamente:

“A matéria discutida nos autos já possui entendimento solidificado na Súmula n. 521 do egrégio Supremo Tribunal Federal que dispõe:

‘Súmula n. 521:

O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade de cheque sem provisão de fundos, é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.’

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, fixando-se a competência do Juízo Estadual da Comarca de Ituiutaba-MG, para o conhecimento e julgamento do feito” (fls. 186/187).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho (Relator): Acolho o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituiutaba – Minas Gerais, para julgamento do feito.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.038 – RS

(Registro n. 95.0044654-5)

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

Suscitante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Suscitados: Juízo de Direito de Soledade-RS e Juízo de Direito de Jaruro
Autora: Justiça Pública
Réus: Armando Olivo Pieresan, Wilson Antônio Pieresan e Leonel Rodrigues

EMENTA: CC – Constitucional – Processual Penal – Competência – Cheque sem fundos.

O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é do local onde se deu a recusa do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Soledade-RS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas e Cid Flaquer Scartezini. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e William Patterson.

Brasília-DF, 10 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator.

Publicado no DJ de 16.3.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, entre o Juízo de Direito da Comarca de Soledade-RS, e o Juízo de Direito da Comarca de Jaruro, em inquérito a que respondem Armando Olivo Pieresan e outros, como incursos nas penas do artigo 171, **caput** c.c. o art. 70 do CPB.

Narram os autos que os indiciados adquiriram madeira da empresa

ofendida, que se situa em Rondônia, pagando com diversos cheques “pré-datados”, os quais, colocados em cobrança, retornaram por insuficiência de fundos.

A ofendida, à fl. 7, ressalta:

“Contra as compras acima especificadas, os Requeridos sacaram vários cheques, do Banco do Brasil S/A de Soledade-RS, todos *devolvidos sem a provisão de fundos.*”

O Juízo de Rondônia deu-se por incompetente, invocando a Súmula n. 521-STF.

Já o Juízo de Soledade-RS, acatando parecer ministerial local, entendeu inaplicável a referida súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal.

O suscitante, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu que o crime a ser reconhecido é o do artigo 171, **caput**, do CPB, e não o do artigo 171, § 2º, IV, a que alude a Súmula n. 521.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128/131, opinando pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Jaru-RO.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): Trata-se de matéria conhecida desta egrégia Terceira Seção. Os Réus emitiram alguns cheques “pré-datados” no Município de Jaru-RO, sendo os mesmos sacados na praça de Soledade-RS.

No Conflito de Competência n. 3.283-0-PR, publicado em 30.8.1993, esta Seção assentou o seguinte entendimento:

“CC. Constitucional. Processual Penal. Competência. Cheque sem fundos.

O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é do local onde se deu a recusa do pagamento.”

Com base no acima exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Suscitado – Juízo de Direito de Soledade-RS, praça onde se deu a recusa do pagamento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 19.777 – SP

(Registro n. 97.0034979-9)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Autora: Justiça Pública
Réu: Carlos Alberto Gil
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia-SP
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Frutal-MG

EMENTA: Conflito de competência – Processual Penal – Estelionato – Cheque pré-datado – Devolução sem provisão de fundos – Local da recusa – Súmula n. 521-STF.

– Conforme entendimento sumular (Sumula n. 521-STF), compete ao juízo da comarca em que houve a recusa do cheque por insuficiência de fundos, processar e julgar o delito.

– Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual de Olímpia-SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia-SP, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 8.9.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Dissentem os Juízos Estaduais da 1ª Vara Criminal de Olímpia-SP e da 2ª Vara de Frutal-MG, acerca da

competência para processar e julgar ação onde se visa a apurar possível crime de estelionato cometido por Carlos Alberto Gil.

Ajuizada a ação perante o Juízo de Direito de Olímpia, este, tendo em conta que o possível delito ocorrera na cidade de Fronteira-MG, remeteu o feito àquela Comarca (fl. 110) que, por sua vez, devolveu-o à Comarca de Olímpia (fl. 114), onde, finalmente, fora suscitado o presente conflito negativo (fl. 116), ao argumento de que o delito cometido está capitulado no art. 171, **caput**, do Código Penal, cujos atos caracterizadores foram praticados na Comarca de Fronteira-MG.

O Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia (fls. 120/123).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Transcrevo os seguintes argumentos expendidos pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Jair Brandão de Souza Meira, Subprocurador-Geral da República, por serem inteiramente pertinentes (fls. 122/123):

“Na verdade, os autos tratam de emissão de cheque sem fundos em comarca diversa daquela em que o Sacado é correntista. Nascendo daí o conflito de competência que ora se apresenta.

Os limites para que se determine o processamento e o julgamento do feito se situam em determinar se é competente a comarca da consumação do delito ou aquela em que se deu a recusa do pagamento.

O Supremo Tribunal Federal já sumulou sobre o assunto determinando que a competência para julgamento pertence à comarca em que se deu a recusa do pagamento pelo sacado, conforme a Súmula n. 521 (STF).

No próprio título e no instrumento de protesto, observa-se que o local da recusa de pagamento se deu na Comarca de Olímpia (SP), já que lá se situa a agência bancária onde o indiciado é correntista, não restando dúvida quanto à comarca para o processamento do feito.

Neste sentido, vale destacar o seguinte precedente dessa egrégia Seção, **in verbis**:

‘CC. Constitucional. Processual Penal. Competência. Cheque sem fundos.

O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é de local onde se deu a recusa do pagamento.' (CC n. 15.038-RS, Rel. Ex.^{mo} Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 16.3.1998, p. 13).

Finalmente, vale ressaltar que, ainda que se trate de cheque dado em garantia, tipificando o delito previsto no **caput** do artigo 171 do estatuto repressivo, a competência para processar e julgar o feito permaneceria no Juízo da Comarca de Olímpia, que primeiro conheceu dos fatos, firmando-se, assim, pela prevenção.”

Dessa forma, conheço do conflito para declarar a competência do juízo estadual suscitante, ou seja, da Comarca de Olímpia-SP.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, mais uma vez, **data venia**, registro entendimento de inexistir conflito de competência sem a instauração do processo, qual seja, o oferecimento da denúncia, ou da queixa. Somente essa peça fixa de modo definitivo a imputação. Antes, há versões, muitas vezes indefinidas.

No caso **sub judice**, há dois entendimentos com esteio no mesmo fato. A emissão do cheque configura fraude de modo a iludir o beneficiário quanto à provisão de fundos, ou, ao contrário. Título pré-datado, com ciência de configurar promessa de pagamento.

Não há nos autos, elementos seguros para definir uma, ou outra situação. Inclino-me, por isso, para a hipótese mais coerente, havendo conhecimento de o pagamento não ser à vista.

Acompanho o eminente Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 20.880 – CE

(Registro n. 97.0073988-0)

Relator: Ministro Vicente Leal

Autora: Justiça Pública
Réus: Sérgio Caldas Júnior e Ivone Tavares da Silva
Suscitante: Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Fortaleza-CE
Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara Penal de Belém-PA

EMENTA: Constitucional – Processual Penal – Cheque sem provisão de fundos – Competência – Local da recusa pelo sacado.

– Segundo o comando expresso na Súmula n. 521 do Supremo Tribunal Federal, o foro competente para processar e julgar crime de estelionato, sob a forma de emissão de cheque sem provisão de fundos, é o local onde ocorreu a recusa do pagamento pelo sacado.

– Conflito conhecido. Competência do Juízo-suscitado da 9ª Vara Criminal de Belém-PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 9ª Vara Penal de Belém-PA, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson e José Arnaldo da Fonseca e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 17.2.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Nos autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de estelionato, sob a modalidade de emissão de cheque sem provisão de fundos, foi suscitado conflito

de competência entre o Juízo do lugar onde foi efetuado o pagamento e o Juízo da sede do banco-sacado, onde houve a recusa.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 104/106, opina no sentido de ser declarada a competência do Juízo-suscitado, nos termos da Súmula n. 521 do STF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): O ilustre Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, em seu parecer, dirimiu a controvérsia com acerto, merecendo destaque a ementa com o seguinte teor:

“Ementa: Conflito de competência. Estelionato. Emissão de cheque em comarca diversa da do estabelecimento bancário sacado. Frustração de pagamento. Incidência da Súmula n. 521 do STF.” (fl. 104).

Correta a posição da ilustre representante do Ministério Público.

A emissão de cheque, cujo pagamento foi frustrado, configura o crime de estelionato, na modalidade prevista no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal. No caso, o cheque foi emitido na cidade de Fortaleza-CE, mas a recusa de pagamento pelo banco, em razão de contra-ordem ocorreu na cidade de Belém-PA.

A jurisprudência consolidada da Suprema Corte, emoldurada na Súmula n. 521, preconiza que:

“O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade de cheque sem provisão de fundos, é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.”

Extraí-se, portanto, da concepção pretoriana que o crime noticiado no presente conflito ocorreu na cidade de Belém-PA, local onde foi frustrado o pagamento do cheque.

Isto posto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo-suscitado da 9ª Vara Criminal de Belém-PA.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 21.700 – PA

(Registro n. 98.0009034-7)

Relator: Ministro Felix Fischer
Autora: Justiça Pública
Réu: João Bosco de Araújo
Suscitante: Juízo de Direito da 12ª Vara Penal de Belém-PA
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Macapá-AP

EMENTA: Conflito de competência – Processual Penal – Fraude no pagamento por meio de cheques (art. 171, § 2º, inciso VI, do CP).

O foro competente, no caso do estelionato na modalidade de cheque sem fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo-suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Macapá-AP, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 24 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro Felix Fischer, Relator.

Publicado no DJ de 17.8.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Versam os autos sobre conflito negativo

de competência entre o Juízo de Direito da 12ª Vara Penal de Belém-PA e o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Macapá-AP em sede de delicto previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do CP.

O retrospecto está delineado à fl. 51, a saber:

“Instado a se manifestar acerca de representação pela prisão preventiva do autor da infração, porque não localizado no distrito da culpa, o Promotor de Justiça oficiante junto à 12ª Vara Criminal de Belém-PA, Juízo para o qual foi o inquérito distribuído, verificando tratar-se o crime, não da modalidade básica de estelionato, mas daquela prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, visto não ter sido o cheque falsificado, sacado contra conta encerrada ou pertencente a talonário alheio, argüiu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, nos termos da Súmula n. 521-STF, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Macapá-AP, onde o cheque foi apresentado ao banco-sacado, pleito acolhido pelo r. despacho de fl. 22.

No Juízo da 4ª Vara Criminal de Macapá-AP, embora tenha, inicialmente, aceito a competência, após algumas diligências, inclusive para localização do infrator, veio a acolher manifestação do Ministério Público no sentido de que, se o cheque foi dado em pagamento na cidade de Belém e lá residiam acusado e vítima, a competência para apreciar o feito era do Juízo desta última comarca, devolveu os autos à 12ª Vara Penal de Belém, pelo despacho de fl. 40, vindo este Juízo suscitar o presente conflito.”

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou por considerar competente o Juízo-suscitado.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A **quaestio** está exaurida no pronunciamento da culta Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, **in verbis**:

“(…) configura-se o tipo previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, cuja consumação se dá no local onde foi recusado o pagamento, por não dispor o correntista de lastro suficiente em sua conta-corrente para o respectivo saque, sendo daquele Juízo a competência para julgar o crime, nos termos da Súmula n. 521-STF, **verbis**: ‘O

foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado’.

O entendimento dessa augusta Corte não discrepa da orientação sumulada pelo Pretório Excelso, segundo se pode ver dos seguintes julgados:

‘Estelionato. Cheque sem fundos. ‘O foro competente para o processo e julgamento do crime de estelionato, sob a modalidade de cheque sem a suficiente provisão, em poder do sacado, é do local onde se deu a recusa do pagamento’ (STJ, CC n. 3.283-0 – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ de 30.8.1993, p. 17.263).

(...)

No caso dos autos, embora o cheque tenha sido entregue à vítima para saldar dívida contraída em Belém-PA, onde efetuou compra de mercadorias, a recusa do pagamento se deu na cidade de Macapá-AP, onde foi apresentado para saque, na Agência 1.138, do Banco Itaú S/A, da qual o infrator era correntista, como se vê à fl. 5.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, dirimindo-o pela competência do Juízo da 4ª Vara Criminal de Amapá-AP, suscitado.” (fls. 52/53).

Tem-se, ainda, outros precedentes desta Corte.

“Processual Penal. Competência. Emissão de cheque sem provisão de fundos.

Aplicação da Súmula n. 521 do egrégio STF, **in verbis**:

‘O foro competente para o processo e o julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.’

Conflito conhecido para declarar-se competente o MM. Juiz de

Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.” (CC n. 1.932-MG, Rel. Min. Carlos Thibau, DJ de 30.9.1991).

“Conflito de competência. Estelionato. Emissão dolosa de cheque sem fundo. Súmula n. 521 do STF.

O foro competente é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.” (CC n. 6.129-GO, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ de 30.5.1994).

Voto no sentido de se declarar competente o Juízo-suscitado.